



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0603384-98.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: JOSE RICARDO COUTINHO SILVA

REPRESENTANTE: RIO GRANDE DA GENTE 45-PSDB / 14-PTB / 10-PRB / 23-PPS / 31-PHS / 18-REDE / 11-PP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318, CAETANO CUERVO LO PUMO - RS51723, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

REPRESENTADO: ELEICAO 2018 JOSE IVO SARTORI GOVERNADOR, RIO GRANDE NO RUMO CERTO 15-MDB / 55-PSD / 40-PSB / 22-PR / 20-PSC / 51-PATRI / 44-PRP / 33-PMN / 36-PTC

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARILUZ COSTA - RS103396, MILTON CAVA CORREA - RS33654

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2018. FACEBOOK. PERFIL OFICIAL DE CAMPANHA DE CANDIDATO A GOVERNADOR. POSTAGEM PATROCINADA. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. APLICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DA MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O § 3º do art. 57-C da Lei das Eleições, embora admita que a propaganda eleitoral seja potencializada pela contratação de impulsionamento de conteúdo, estabelece que o mecanismo seja utilizado apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. Os anúncios eleitorais patrocinados devem versar sobre questões propositivas, qualidades e aspectos positivos ligados ao candidato contratante ou ao seu grupo de apoio, não cabendo ataques ou críticas imediatas ao opositor.

2. Manifesta a pretensão de realizar impulsionamento de propaganda negativa em detrimento de candidato concorrente, em violação ao art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97, impondo a aplicação das penalidades previstas no parágrafo 2º do mesmo dispositivo.

3. Demonstrado o prévio conhecimento da conduta pelo candidato beneficiário, pois realizada em sua página oficial da candidatura. Sanção



pecuniária aplicada de forma individualizada para cada um dos corresponsáveis.

4. Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2018.

DES. ELEITORAL JOSE RICARDO COUTINHO SILVA

RELATOR - JUIZ AUXILIAR

RELATÓRIO

COLIGAÇÃO RIO GRANDE NO RUMO CERTO e JOSÉ IVO SARTORI interpõem recurso contra a decisão que, julgando procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO RIO GRANDE DA GENTE,



condenou ambos os recorrentes, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 por infringência ao art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97, em razão de publicação impulsionada no Facebook de propaganda eleitoral negativa ao candidato Eduardo Leite (ID 207783).

Os recorrentes alegam que a publicação está embasada em afirmação do Diretor do Instituto Methodus no sentido de que, por meio dos resultados das pesquisas de intenção de votos, é possível verificar uma migração dos eleitores do candidato Haddad para o candidato Leite. Afirmam que o texto da postagem não refere que o PT apoiaria Leite, mas que lideranças do PT e do PSOL defenderiam o candidato nas redes sociais. Apontam vídeo de entrevista e postagens juntadas aos autos para corroborar seus argumentos. Asseveram que a peça não representa propaganda negativa, pois não contém imputação falsa ou conteúdo ofensivo. Requerem, ao final, a procedência do recurso para reformar a decisão e julgar improcedente a representação proposta (ID 260383).

Em contrarrazões, a Coligação recorrida alega que a publicação caracteriza propaganda eleitoral irregular porque divulga uma inverdade e afronta o art. 242 do Código Eleitoral. Pugna pelo desprovimento do recurso (ID 274883).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 306383).

É o relatório.

VOTO

O recurso é adequado, tempestivo e comporta conhecimento.

No mérito, restou incontroversa a realização de postagem patrocinada, no perfil oficial da campanha de José Ivo Sartori, no Facebook, com o seguinte conteúdo, ao lado de fotografias de Eduardo Leite, Ranolfo Vieira Junior, Fernando Haddad, Luciana Genro, Roberto Robaina e Tarso Genro:

Gaúchos! Não é hora de dar marcha à ré! Fique do lado certo! Vote #Sartori15 e #Bolsonaro17" e, abaixo, um banner com o título VOTAR EM LEITE É VOTAR COM O PT, os dizeres Pesquisa Methodus comprova: Quem vota em Haddad vota em Eduardo Leite - Lideranças do PSOL defendem Leite nas redes - O vice de Leite foi Chefe de Polícia do PT - RS E O BRASIL PRECISAM ANDAR JUNTOS VOTE SARTORI 15 E BOLSONARO 17.

Em relação ao conteúdo da mensagem, como assentei na decisão combatida, utiliza-se claramente da concatenação de informações para induzir a percepção de um apoio mútuo entre as forças políticas dos candidatos referenciados, com a intenção de promover, via impulsionamento da postagem, a propaganda eleitoral negativa contra Eduardo Leite.



É irrelevante para o deslinde da demanda a análise da veracidade das afirmações apostas ou sobre eventual ofensa à honra pessoal do candidato. O que importa nestes autos, para os fins de sancionamento por impulsionamento irregular, é a caracterização de mensagem cujo escopo principal é depreciar diretamente o concorrente, independentemente de veicular argumentos sabidamente inverídicos, injuriosos ou difamatórios.

Com efeito, o parágrafo 3º do artigo 57-C da Lei das Eleições, embora admita que a propaganda eleitoral seja potencializado pela contratação de impulsionamento de conteúdo, estabelece que o mecanismo seja utilizado “apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações”.

Na doutrina, Edson de Resende Castro clarifica a questão:

(...) esse impulso só poderá repercutir anúncios, postagens, comentários, etc, para ‘promover ou beneficiar candidatos ou partidos’ e coligações, nunca para difundir críticas ou conteúdos que prejudiquem a imagem ou o desempenho eleitoral de adversários (Curso de Direito Eleitoral. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018. p. 336).

Perfilhando a mesma compreensão, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Sérgio Banhos teceu, em recente decisão monocrática, as seguintes considerações, que bem se amoldam às presentes circunstâncias fáticas:

Ao contrário, o que está em análise no caso dos autos é a ofensa ao dispositivo legal que não autoriza a veiculação de propaganda negativa mediante impulsionamento de conteúdo. Ou melhor, trata-se da incidência da norma que restringe o impulsionamento eletrônico à propaganda que beneficie candidato ou partido, afastando do permissivo, portanto, aquela que tenha o objetivo de detratar ou de criticar os adversários do candidato autor do conteúdo hostilizado. (Rp - representação n. 060150019, Decisão Monocrática de 20.10.2018, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Mural eletrônico - 2018-10-21 11:15:06)

Dessa forma, os anúncios eleitorais patrocinados devem versar sobre questões propositivas, qualidades e aspectos positivos ligados ao candidato contratante ou ao seu grupo de apoio, não cabendo ataques ou críticas imediatas ao opositor.

Na hipótese concreta, por outro lado, é manifesta a pretensão de realizar uma propaganda negativa em detrimento do candidato Eduardo Leite, propondo a sua associação com determinadas agremiações oponentes e o seu apoio por pessoas ligadas à ideologia política correspondente, tudo a concluir que ocorreu a violação ao art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97, impondo a aplicação das penalidades previstas no parágrafo 2º do mesmo dispositivo.

Ademais, indubitável o prévio conhecimento da conduta pelo candidato beneficiário, pois realizada em sua página oficial da candidatura.

Por sua vez, a responsabilização da coligação exsurge por força do art. 241 do Código Eleitoral, segundo o qual “toda a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos”.



O aludido preceito visa justamente assegurar o cumprimento da legislação eleitoral ao criar o dever de vigilância das agremiações em relação aos atos de propaganda de seus candidatos e filiados.

No entanto, uma vez formada a coligação, é desta a legitimidade para atuar em nome dos partidos integrantes, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n. 9.504/97, que lhe atribui as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral e prescreve o seu funcionamento como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 24/TSE. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NOS 26/TSE E

182/STJ. COLIGAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO.

1. Não infirmados os fundamentos concernentes à ausência de nulidade por cerceamento de defesa e à incidência da Súmula nº 24/TSE, incidem na espécie as Súmulas nº 26/TSE e nº 182/STJ.

2. As coligações também são responsáveis pela propaganda eleitoral irregular veiculada em nome de seus candidatos. Precedentes.

3. A inovação recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, não sendo apta a modificar a decisão hostilizada.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento n. 3847, Acórdão, Relatora Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 198, Data 14.10.2016, p. 337.)(Grifei.)

De outra banda, a solidariedade em tela circunscreve-se à imputação de responsabilidade pelo ilícito. Diversamente, a sanção pecuniária é aplicável sempre de forma autônoma, individualizada para cada um dos corresponsáveis. Com esse entendimento, destaco o seguinte precedente:

Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Faixa de domínio. Rodovia. Bem público. Art. 37, §1º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

É vedada a divulgação de propaganda eleitoral em faixa de domínio.

Notificação para regularização. Inércia dos candidatos. Remoção pela Justiça Eleitoral.

A solidariedade prevista no art. 241 do Código Eleitoral restringe-se à responsabilidade pelo ilícito. Sanção é aplicável de forma individualizada. Manutenção da multa aplicada de forma individual à coligação, ao partido e aos candidatos.

Provimento negado.



(Representação n. 255256, ACÓRDÃO de 24.11.2014, Relator DES. FEDERAL OTAVIO ROBERTO PAMPLONA, Publicação: DEJERS, Tomo 215, Data 26.11.2014, p. 9.)(Grifei.)

Em consequência, por infringir o art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97, entendo que não merece reforma a decisão que condenou, individualmente, o candidato JOSÉ IVO SARTORI e a COLIGAÇÃO RIO GRANDE NO RUMO CERTO (MDB, PSC, PR, PMN, PTC, PSB, PRP, PATRI e PSD), ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), patamar mínimo legal, nos termos do art 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

Ante o exposto, VOTO pelo **desprovimento** do recurso.

